

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.408/12/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000171784-18
Impugnação: 40.010130906-23
Impugnante: Bristol Comércio e Distribuição Ltda
IE: 702257175.00-12
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MANUTENÇÃO/USO IRREGULAR DE EQUIPAMENTO - ECF – FALTA DE AUTORIZAÇÃO. Constatada a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) no estabelecimento da Contribuinte, sem autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, nos termos dos arts. 96, inciso VIII da Parte Geral e 23 do Anexo VI do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XI, subalínea “a.1” da Lei nº 6.763/75. Exclusão da multa isolada por errônea capitulação legal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAIDA DESACOBERTADA – MERCADORIA. Constatado saídas de mercadorias registradas em equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizado pela SEF/MG. O documento emitido por ECF não autorizado é considerado falso nos termos do art. 133, inciso II, alínea "a" do RICMS/02 e art. 39, § 4º, inciso I, alínea “b.1” da Lei nº 6.763/75. Exigência apenas da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da mesma lei, por constatar que o imposto foi regularmente escriturado e recolhido no período. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 5% (cinco por cento) do seu valor.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante diligência fiscal realizada em 20/09/11, que a Autuada cometeu as seguintes irregularidades:

- utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), marca Bematech, modelo MP4000 TH FI, nº BE091110100011235392, sem a devida autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG);

- saída de mercadorias (venda) acompanhada de documentação fiscal falsa (cupom fiscal), por ter sido emitida por ECF enquadrado nos termos do art. 133, inciso II, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02.

Exige-se as Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XI, subalínea “a.1” e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 35/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/71, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 74/76.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e emissão de cupons fiscais considerados falsos pela legislação tributária, já que foram emitidos por ECF não autorizado, no qual o Fisco vem a exigir a Multa Isolada de 500 (quinhentas) UFEMGs prevista no art. 54, inciso XI, subalínea “a.1” e Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) da base de cálculo prevista no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6763/75.

Tem-se que, em 20/09/11, durante visita fiscal realizada no estabelecimento da Impugnante, foi apreendido, mediante TAD nº 021316 (fls. 05) 01 (um) equipamento Emissor de Cupom Fiscal, marca Bematech MP 4000 TH FI - nº BE 091110100011235392, que estava sendo utilizado sem a devida autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

O equipamento foi apreendido em estrita observância à legislação tributária, art. 201 do RICMS/02, bem como ao art. 71 do Dec. nº 44.747/08 (RPTA) e a Fiscalização elegeu como depositário a própria Impugnante.

Quanto a utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizado pelo Fisco, a constatação se fez, “*in loco*”, onde a própria Impugnante confirma que contratou um técnico para instalar e registrar o sistema ECF.

Neste caso a infração está caracterizada, mas a penalidade a ser aplicada seria a prevista no art. 54, inciso XII da Lei nº 6763/75 e não a do inciso XI, subalínea “a.1”, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XII - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar equipamento não autorizado pelo Fisco que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações ou prestações ou a emissão de documento que possa ser confundido com documento fiscal emitido por ECF - 3.000 (três mil) UFEMGs por equipamento;

(Grifou-se).

Assim, deve ser excluída a penalidade exigida.

Com relação à irregularidade de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, a própria Impugnante admite que utilizou o equipamento sem a devida autorização da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e, de acordo com o art. 133, inciso II do RICMS/02, todo documento emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) não autorizado é considerado falso.

Art. 133 - Considera-se falso o documento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - que não dependa de autorização para sua impressão, mas que:

a - seja emitido por ECF ou por PED não autorizados pela repartição fazendária;

Do confronto entre os valores dos documentos fiscais emitidos pelo equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) com os lançamentos no livro Registro de Saídas da Impugnante, não foi constatada nenhuma omissão de registro e, por esta razão, o Fisco exigiu apenas a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

A alegação da Impugnante de que não agiu de forma dolosa ou com intenção de prejudicar o Estado não é suficiente para alterar a peça fiscal, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória e a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito, conforme arts. 136 e 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Conforme exposto, a infração é objetiva e o reconhecimento pela Impugnante da infração cometida não tem o condão de modificar o trabalho realizado pela Fiscalização. Portanto, neste caso, mantém-se, na íntegra, a exigência fiscal.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fls. 77, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da mesma lei, a 5% (cinco por cento) do seu valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências referentes a Multa Isolada do art. 54, inciso XI, subalínea "a.1" da Lei nº 6.763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada remanescente a 5% (cinco por cento) do seu valor nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 08 de março de 2012.

José Luiz Drumond
Presidente/Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

EJ